



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/001.682/92-01

MFMO

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.569

Recurso nº: 84.849 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente: CANDIDO NEVES DE AZEVEDO

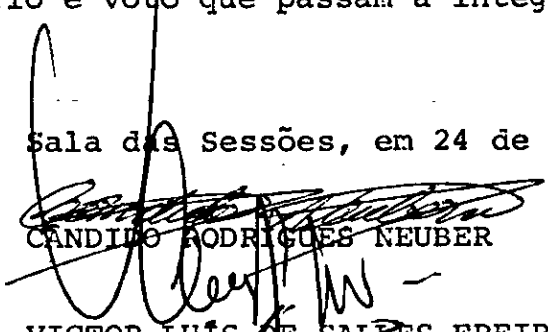
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - Exercí
cios de 1988/91 - "Na rejeição do lan
çamento matriz rejeita-se o pertinen
te decorrente."

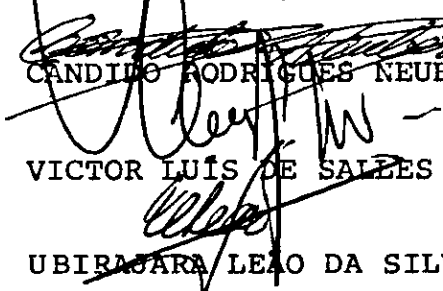
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por CANDIDO NEVES DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar
provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Vilson Biadola, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

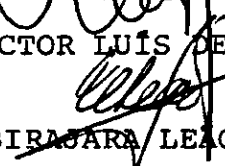

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado), Otto Cristia
no de Oliveira Glasner e Márcio Machado Caldeira. Ausentes os Con
selheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos
Pinto.

PROCESSO N° 10880/001.682/92-01

Recurso n.84849

Acórdão nº 103-16.569

Recorrente: Candido Neves de Azevedo

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmago da vertente questão a exigência se reporta ao IR Pessoa Física dos exercícios de 1988 a 1991.

A decisão monocrática julgou procedente a acusação sob discussão.

E a parte recursante, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880/001.682/92-01

ACÓRDÃO Nº 103-16.569

Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, pelos fundamentos constantes do Acórdão n. 103-16.544 que, no âmbito do lançamento maior sob discussão entendeu de rejeitá-lo, dentro do princípio da decorrência fica rejeitado este corolário.

É como voto.

Brasília, DF, em 24 de agosto de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR